



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.902767/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.038 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente AGS AEROHOSES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO

O momento para produção da prova é na apresentação da Manifestação de Inconformidade. Após esta fase processual, opera-se a preclusão.

COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

Os meios de prova aptos a comprovação do crédito, são aqueles que esclarecem a real ocorrência da operação. No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, as operações negociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cléber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 854520805

O pleito da Recorrente referiu-se a utilização de Crédito, através de Pedido de Ressarcimento de IPI, materializada na Perd/Comp n. Per/Dcomp 31937.96166.220307.1.7.01-0945, referente ao período de apuração do crédito referente ao 1.º trimestre de 2004.

O valor do crédito solicitado foi R\$ 42.108,20, sendo que foi reconhecido R\$ 5.592,69. O crédito reconhecido foi menor que o crédito pleiteado em razão de ter sido utilizado parcialmente, em sua escrita fiscal.

Neste sentido, em sede de Despacho Decisório (DDE), julgou-se insuficiente o crédito reconhecido, para fins de compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi considerada NÃO HOMOLOGADA a compensação.

Desta forma, encontra-se em cobrança, em termos de valor principal R\$ 21.835,47, multa R\$ 4.367,08 e juros R\$ 16.839,57.

Manifestação de Inconformidade

Informou a Recorrente que apurou, nos períodos entre janeiro a março de 2004, créditos de IPI, inclusive extemporâneos, os quais foram creditados na 2.º quinzena do mês de março de 2004, incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos acabados. Arremata que a Recorrente foi surpreendida com o Despacho Decisório, sob o argumento de que já teria utilizado parcialmente, em sua escrita fiscal, o crédito, tornando-o insuficiente.

Suspensão da exigibilidade do crédito

A suspensão da exigibilidade conforme o artigo 74, parágrafo 11 da Lei 9.430/96, com alterações trazidas pela 10.833/03.

Existência do Crédito Pleiteado

No mérito, a Recorrente indica a existência de saldo credor, pois, ao compulsar seu Livro de Registro de Apuração do IPI, por exemplo, às fls. 8, verificando-se que outros débitos de tributos administrados pela Receita Federal foram compensados com créditos de IPI, na 1.º quinzena de abril de 2004, estando, todos, demonstrados no item DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS, linha 12 - OUTROS DÉBITOS, e, também, na quinzena do mês de abril de 2004.

Ocorrência de Erro

Alegou a Recorrente que houve a existência de erro no lançamento, pois tal valor, acima descrito, deveria ter sido lançado na linha 11 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS, motivo este que deve ter levado o Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal do Brasil a concluir pela inexistência de Créditos aptos e suficientes para suportar integralmente os débitos compensados.

Fundamentação Legal

Em sua fundamentação, a Recorrente busca apoio no artigo 41, VI Decreto n.º 3.048/99. A IN 210/2002, artigo 14, parágrafo 1.

Documentos juntados

Acompanhou a Manifestação de Inconformidade, cópia do livro de Registro de Apuração de IPI.

Acórdão DRJ/REC

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

Acórdão 11-050.700 - 2.º Turma

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento parcial quando o contribuinte não comprova o direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A Manifestação de Inconformidade, manejada em face do Despacho Decisório Eletrônico (DDE), tratou de Pedido de Ressarcimento do IPI relativo ao 1º trimestre de 2004 e Declarações de Compensação (PER/DCOMP), foi julgada improcedente, em breve síntese, por ter havido glosa de créditos, conforme adiante exposto.

Preterição do Direito de Defesa

Argumentou, a Recorrente, preliminarmente, pela preterição do direito de defesa. Consoante se denota do acórdão, não foi vislumbrada tal assertiva. Isto porque, tratou-se de alegação genérica e sem qualquer justificativa. Segundo o acórdão, o contribuinte não diz, por exemplo, o que não teria compreendido, tampouco aponta algum dado necessário que

estaria ausente do Despacho Decisório, finalizando por justificar que os demonstrativos que acompanham o Despacho evidenciam o motivo do indeferimento.

Glosas de Créditos

Os créditos considerados indevidos correspondem a "Glosas de Créditos Ressarcíveis", como informado no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), período de apuração 2ª quinzena de mar/2004, e demonstrado na RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Neste Demonstrativo verifica-se que a glosa se deveu a aquisições sob o CFOP 1.97 (compra de material para uso ou consumo), e aquisições sob o CFOP 1.11 (compra para industrialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial).

Saldo Credor

Conforme se destaca da decisão da DRJ, após análise do RAIPI da Recorrente, quando se analisa as duas quinzenas de abril de 2004, não se verifica nenhum dos dois valores apontados pela Recorrente. Veja-se: “Na 1ª quinzena desse mês, a ‘Linha 12- Outros Débitos’ possui valor zero (fl. 22), enquanto na 2ª quinzena o valor é R\$ 39.546,68. Admitindo-se que o erro alegado tenha acontecido, e desprezando-se a diferença entre R\$ 39.546,68 e o valor constante da coluna "Débitos Ajustados do Período (d)" do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, R\$ 40.152,59, caberia substituir este por R\$ 1.478,96 na 2ª quinzena de abril de 2004 (ver fl. 25, débitos da Linha 9-Por Saídas no Mercado Nacional) e reconstituir tal DEMONSTRATIVO.”

Mesmo assim, concluiu, que com a reconstituição, não se teria saldo credor no mês de setembro de 2005. No tocante à Manifestação de Inconformidade, ponderou que deve ser apresentada com as provas que possuir (art. 16, III, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). No presente processo, ficou apontado no acórdão, que o contribuinte, além de não se insurgir diretamente contra as razões do Despacho Decisório, não apresentou nenhuma prova que possa infirmar o Despacho Decisório. Daí, concluiu o acórdão, não caber acatar as alegações trazidas aos autos.

Recurso Voluntário

Em sua defesa, assegura a Recorrente sua razão a respeito do crédito de IPI apurado nos períodos de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, dando suporte e legitimidade às compensações efetuadas. Mesmo assim, foi surpreendida com o teor do despacho decisório, o qual considerou NÃO HOMOLOGADAS as compensações sob a alegação de que o crédito seria insuficiente, já que utilizado parcialmente na escrita fiscal, em períodos subsequentes.

Existência do Crédito

Tal crédito teve origem em razão da suspensão do IPI na venda interna de seus produtos acabados, nos termos do artigo 42, VI Decreto n.º 4.544/02. Destaca que entre Janeiro de 2000 a Dezembro de 2002, os créditos de IPI constantes nas notas fiscais não foram apropriados, tendo a Recorrente, na segunda quinzena de março de 2004, apropriado tais créditos no registro de apuração do IPI - RAIPI.

Documentos juntados

- Notas Fiscais que comprovam a existência do crédito - IPI destacado na Nota, feito extemporaneamente na 2.º quinzena de março de 2004;RAIPI da 2.º quinzena de março de 2004, onde consta o crédito extemporâneo
- Planilha que demonstra a composição do Crédito

É o Relatório

Voto

Conselheiro Relator Renato Vieira de Avila

Tempestividade

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 831.957.188-04 - REINALDO TEIXEIRA, na data de 25/08/2015 09:26:10, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Apresentou seu Recurso Voluntário em 10 de setembro de 2015. Tempestivo, portanto, o Recurso Voluntário.

Momento da Prova

Foi apresentado, pela recorrente, em tempo hábil, ou seja, em sede de manifestação de inconformidade, cópia do Livro de Apuração de IPI.

Já em sede deste Recurso Voluntário, apresentou, também, cópias das Notas Fiscais, as quais, sob entendimento da Recorrente, estariam aptas a comprovar a existência do crédito de IPI destacado na Nota, feito extemporaneamente na 2.º quinzena de março de 2004 cópia do RAIPI da 2.º quinzena de março de 2004, onde consta o crédito extemporâneo; e, por fim, apresentou, no corpo do Recurso Voluntário, memória de cálculo apresentando os créditos gerados vinculados com as respectivas notas fiscais.

Seguindo o entendimento deste Conselho, relaciono abaixo o acórdão cujo teor da decisão determina o momento da apresentação da prova:

Acórdão 202.15-430

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO - Na forma do parágrafo quarto do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, a **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Existência do Crédito Pleiteado

Pretende a Recorrente demonstrar a existência do crédito mediante a apresentação de seu RAIPI, em fls 8 e ss. destacando que, entre Janeiro de 2000 a Dezembro de 2002, os créditos de IPI constantes nas notas fiscais não foram apropriados., tendo a Recorrente, na segunda quinzena de março de 2004, apropriado tais créditos no registro de apuração do IPI - RAIPI.

As notas fiscais não serão analisadas em razão de seu não conhecimento por tida como preclusa.

Já a Recorrente apontou, em seu favor, a existência de saldo credor de IPI, em montante superior aos montantes informados pela Delegacia, e portanto, suficientes, para fomentar a compensação.

Para sustentar seu argumento, expôs a Recorrente que o saldo apontado em seu favor consta do Livro de Apuração de IPI, apresentado, para fins desta análise, tempestivamente. A fim de explicitar a tomada de crédito, lista, mediante apresentação de tabela, nota a nota, seguida de valor, com o apontamento de crédito não lançado.

Tem-se, portanto, dos seguintes meios de provas pelos quais a Recorrente pretendeu valer sua pretensão, quais sejam, o Raipi. É entendimento deste Conselho que a Recorrente, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, o ônus de provar a real existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

*Meio de Prova Apto a comprovação do Crédito
Pagamento e comprovantes de transporte*

Após ampla pesquisa sobre os meios de prova aptos a comprovar a legitimidade da tomada de crédito, este julgador concluiu que o pagamento e comprovantes de entregas seriam os meios de prova aptos para espantar quaisquer dúvidas a respeito da realidade fática e, assim, dar efetiva concretude ao princípio da verdade material.

Qualquer outro meio de prova, como notas fiscais, livros contábeis e fiscais e memoriais de cálculo, poderiam render-se a eventuais manipulações com a intenção, justamente, de esconder o real acontecido. Neste sentido, são as manifestações da jurisprudência deste Conselho:

Acórdão 3402002.954

*TERCEIRO INTERESSADO. PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ATO DECLARATÓRIO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Não obstante o procedimento fiscal instaurado em face da contribuinte, motivado pela inexistência de fato da empresa fornecedora de seus produtos, **a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a efetiva realização das operações suspeitas e o correspondente pagamento**, tendo sido corretas as glosas perpetradas pela fiscalização.*

"DA PROVA DA OPERAÇÃO" Alega a recorrente que a nota fiscal seria o documento hábil para representar a operação de compra e venda dos produtos e, logo, serve de lastro ao registro na escrituração, consoante dispõe o art.9o do Decretole inº1.598/77, assim, a contabilização de operação de aquisição

de matéria prima lastreada em nota fiscal faria prova em seu favor. No entanto, diante da ausência da comprovação da idoneidade das notas fiscais, o dispositivo citado não favorece a recorrente. Não há que se olvidar que o procedimento fiscal foi instaurado justamente para verificar se efetivamente ocorreram as aquisições da recorrente objeto das notas fiscais com fundadas suspeitas da idoneidade, eis que a fornecedora da autuada nessas operações, na verdade, atuava com a compra e venda das próprias notas fiscais, e não das mercadorias nela descritas. Por certo, as "aquisições" objeto das notas fiscais seriam registradas corretamente na contabilidade da recorrente, pois era mesmo esse o intento da fraude para o registro dos créditos de IPI das "aquisições". Não obstante as oportunidades oferecidas à recorrente no curso do procedimento fiscal e na impugnação, como bem explicitou a decisão recorrida, cujos trechos abaixo transcritos adoto como fundamento de decidir, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, ela não comprovou que efetivamente ocorreram as aquisições objeto das notas fiscais suspeitas:

Há que se esclarecer que está preclusa, neste momento processual, a produção de novas provas, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. É por ocasião da apresentação da impugnação que a recorrente deveria ter produzido a prova necessária à comprovação das suas alegações. A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendêlas necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento. No entanto, as diligências e perícias não existem com o propósito de suprir o ônus da provacolocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pela requerente. As diligências destinam-se à solução de dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, à impugnante, ora recorrente. Assim, entendo que deve ser indeferido o pedido de perícia da recorrente, em conformidade com o art. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a preclusão para a produção de provas neste momento processual, bem como ao fato de que seria de sua incumbência a apresentação de provas em contraposição à pretensão fiscal, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

"DA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS" Somente as notas fiscais não seria suficientes para comprovar a efetiva aquisição das mercadorias, não obstante a eventual dificuldade da recorrente para produzir a prova em face do tempo decorrido, mormente quando: foram emitidas por empresa fornecedora que atuava na compra e venda de notas fiscais, não se comprovou a vinculação dos pagamentos a essas operações e não se comprovou os transportes das mercadorias correspondentes,

como já esclareceu a decisão recorrida. Nesta esteira, diante da ausência de qualquer prova da efetiva existência das operações, a matéria não comporta dúvida razoável para a aplicação do art. 112 do CTN, como quer a recorrente.

Insuficientes, portanto, as notas fiscais, por intempestivas, e o RAIPI. Os documentos hábeis a comprovar a efetiva operação seriam os comprovantes de pagamento, facilmente comprováveis pelas movimentações financeiras em conta corrente.

Conclusão

Diante do exposto, tomo conhecimento do Recurso para negar-lhe provimento, por ausência de prova suficiente a comprovar a operação que teria gerado o crédito e, além de preclusa a apresentação das notas fiscais.

(assinado digitalmente)

Relator - Renato Vieira de Avila